

**PARECER Nº 01 /2017**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ao Projeto de Lei nº 1.353/2016, que “dispõe sobre a proibição no âmbito do Distrito Federal de as empresas de televisão por assinatura efetuarem cobranças, ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes, por meio de mensagens condicionada durante a programação habitual”.**

**AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

**RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ**

## **I – RELATÓRIO**

Essa Comissão foi instada a oferecer parecer ao Projeto de Lei em apreço, que “dispõe sobre a proibição, no âmbito do Distrito Federal de as empresas de televisão por assinatura efetuarem cobranças, ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes, por meio de mensagens condicionada durante a programação habitual”.

A proposição encontra-se redigida em seis artigos. O artigo primeiro dispõe que as empresas de TV por assinatura ficam proibidas de enviar cobrança a seus assinantes por meio de mensagens na televisão em meio a programação habitual.

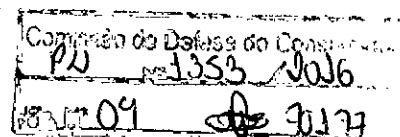
No artigo segundo, o projeto determina que as empresas de TV por assinatura deverão adotar outros meios legais de cobrança.

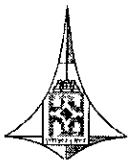
Já no artigo terceiro a proposição faculta as empresas de TV por assinatura disponibilizarem a seus assinantes um canal exclusivo para mensagens e avisos do tipo.

Dispõe ainda o Projeto de Lei em seu artigo quarto que o descumprimento aos termos da presente lei acarreta ao infrator a aplicação das sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.070/1990 (Código do Consumidor).

Segue-se nos artigos quinto e sexto as tradicionais cláusulas de vigência, data da publicação, e de revogação genérica das disposições contrárias.

O autor justifica que a apresentação da proposição tem por objetivo proibir que as empresas de TV por assinatura enviem cobranças ou qualquer outro tipo de





avisos de cobrança aos assinantes por meio de mensagens na televisão em meio às programações televisivas habituais.

O Projeto foi lido em Plenário em 22 de novembro de 2016 e distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para o de admissibilidade.

No âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Consideramos o projeto em apreciação oportuno e conveniente em defesa do consumidor.

De fato, tem-se popularizado a prática de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas, solicitando que o consumidor entre em contato com a prestadora do serviço para efetuar a regularização de dívidas.

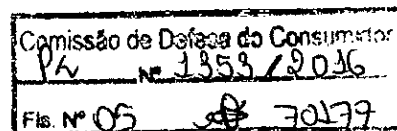
Essa modalidade de cobrança infringe frontalmente as disposições do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe que *“na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”*.

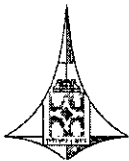
Há de se ponderar que existem várias maneiras de se cobrar uma dívida, que pode ser por intermédio de uma cobrança judicial ou por uso de táticas “extrajudiciais” (telefonemas, telegramas, notificações, etc.).

O Projeto sob análise tem por intuito vedar, de forma clara e objetiva, o encaminhamento de mensagens de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso relacionado a débitos pendentes durante a exibição das programações, inibindo, assim, uma prática que configura flagrante afronta aos princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

De fato, uma das condutas mais desrespeitosas praticadas pelas empresas consiste no envio de mensagens de cobranças de débitos em atraso em meio às programações veiculadas, muitas vezes travestidas na forma de notificações com sinalização de urgência.

Além de comprometer a qualidade dos conteúdos transmitidos, a prática pode submeter os usuários a situações vexatórias, sobretudo quando as mensagens de advertência são exibidas na presença de familiares e amigos. Para evitar esse constrangimento, o usuário é coagido a entrar em contato com a operadora e quitar





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO WELLINGTON LUIZ - PMDB**



imediatamente seus débitos, de modo a se libertar das mensagens que são enviadas à sua tela a todo instante.

Por oportuno, cumpre salientar que a legislação consumerista já confere às operadoras diversas formas de efetuar a cobrança de pagamentos em atraso, sem que para isso seja necessário reduzir a qualidade dos serviços prestados ou mesmo submeter o assinante a situações embaraçosas.

Uma dessas alternativas como bem preceitua o artigo terceiro do projeto, seria a disponibilização de um canal exclusivo de relacionamento com o usuário, onde constariam todas as informações pertinentes à assinatura, inclusive eventuais débitos pendentes. Essa solução, ao mesmo tempo em que oferece às empresas um meio efetivo de notificar os usuários inadimplentes, também respeita o direito do assinante de quitar seus débitos em atraso, sem cessar ou prejudicar a prestação do serviço contratado, e dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei 1.353/2016, visto que o mesmo representará um grande avanço nas relações consumeristas no mercado de TV por assinatura no âmbito do Distrito Federal, pois traz um regramento que protegerá o consumidor de futuros constrangimentos na forma de cobrança.

Pelos motivos expostos, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.353, de 2016, nos termos em que se encontra proposto.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputado **CHICO VIGILANTE**  
*Presidente*

Deputado **WELLINGTON LUIZ**  
*Relator*

